

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**NATALY OLIVEIRA DA ROCHA**

**A FORMAÇÃO ANÔMALA DA COISA JULGADA COMO DECORRÊNCIA DA  
ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**Natal/RN**

**2018**

**NATALY OLIVEIRA DA ROCHA**

**A FORMAÇÃO ANÔMALA DA COISA JULGADA COMO DECORRÊNCIA DA  
ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

ORIENTADORA: Professora Ma. Mariana Vannucci Vasconcellos.

**Natal/RN**

**2018**

R872f Rocha, Nataly Oliveira da  
A FORMAÇÃO ANÔMALA DA COISA JULGADA  
COMO DECORRÊNCIA DA ESTABILIZAÇÃO DA  
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. / Nataly Oliveira  
da Rocha. - Natal, 2018.  
39p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Mariana Vannucci  
Vasconcellos.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Código de Processo Civil. 2. Tutela de Urgência. 3.  
Tutela Antecedente. 4. Estabilização. 5. Coisa Julgada. I.  
Vasconcellos, Mariana Vannucci. II. Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

**NATALY OLIVEIRA DA ROCHA**

**A FORMAÇÃO ANÔMALA DA COISA JULGADA COMO DECORRÊNCIA DA  
ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

**APROVADO EM: 27 de novembro de 2018**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Mariana Vannucci Vasconcellos  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) – Orientadora

---

Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza Lima  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

À Deus que sempre me guia.

Aos meus pais, Bernadete e Jailton, que sempre me incentivam a realizar meus objetivos e não medem esforços para me auxiliar nessa caminhada.

## A FORMAÇÃO ANÔMALA DA COISA JULGADA COMO DECORRÊNCIA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nataly Oliveira da Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetivou analisar as tutelas provisórias na nova ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial a inovação processual consistente na estabilização da tutela antecipada antecedente, dada a singularidade do instituto, como também a ampla discussão doutrinária que o permeia, consistente, sobretudo nos meios de defesa do réu – se seria cabível apenas recurso ou qualquer modo de impugnação –, bem como a natureza jurídica da decisão estabilizada. Nesse sentido, buscou-se tratar acerca das espécies de tutela provisória – com ênfase nas tutelas de urgência –, da coisa julgada – trabalhando as espécies material e formal, bem como adentrando-se nas diversas teorias que perpassam as discussões sobre a estabilização, objetivando esclarecer os principais aspectos que integram a problemática, mesmo que de forma não exauriente, constatando-se que cabe ao réu qualquer manifestação para impedir a estabilização, adotando-se ainda a teoria que defende a formação de coisa julgada formal da decisão estabilizadora após o decurso do prazo de dois anos sem manifestação da parte ré. Para o atingimento dos fins objetivados, adotou-se o método hipotético-dedutivo e utilizou-se da pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

**Palavras-chaves:** Código de Processo Civil. Tutela de Urgência. Tutela Antecedente. Estabilização. Coisa Julgada.

**ABSTRACT:** The present article aimed to analyze the provisional guardianships in the new order established by the Code of Civil Procedure of 2015, especially the procedural innovation consisting in the stabilization of the antecedent tutelage, given the institute's singularity, as well as the ample doctrinal discussion that pervades it, particularly in the defense of the defendant - if only resource would be appropriate or any form of impugnation - and the legal nature of the stabilized decision. In this sense, we tried to deal with the species of provisional protection - with emphasis on urgency tutelages -, of the res judicata - working the material and formal species, as well as entering the various theories that pass through the discussions about stabilization, objectifying clarify the main aspects that integrate the problem, even if not not exhausting way, stating that it is up to the defendant any manifestation to prevent stabilization, adopting also the theory that defends the formation of res judicata formal of the stabilizing decision after the deadline of two years without manifestation of the defendant. In order to achieve the objectives, the hypothetical-deductive method was adopted and the doctrinal and jurisprudential research was used.

**Keywords:** Code of Civil Procedure. Tutelage of Urgency. Antecedent Tutelage. Stabilization. Res Judicata.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, e-mail: nataly.oliveirar@gmail.com.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015; 2.1 NOÇÕES INICIAIS. 2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA; 2.3 ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA; 2.3.1 Tutela de Evidência; 2.3.2 Tutelas de Urgência; 3. A SEGURANÇA JURÍDICA VIABILIZADA ATRAVÉS DA COISA JULGADA; 3.1. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS; 3.2. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL – CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES; 4. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E SUA APTIDÃO PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL; 4.1 HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA; 4.2 FORMAÇÃO DE COISA JULGADA SUI GENERIS?; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Não é possível dizer que são recentes as mais diversas críticas ao Poder Judiciário Brasileiro com relação à sua morosidade. O fundamento desse descontentamento está na própria Constituição da República<sup>2</sup> que prescreve em seu art. 5º, inciso LXVIII, o direito a todos assegurado da duração razoável do processo além de todos os esforços que garantam a celeridade processual.

A despeito do exposto acima, pode-se mencionar que para o processo correr de acordo com o procedimento previsto na legislação pátria, atendendo às garantias processuais principais, como ampla defesa, contraditório e a própria segurança jurídica, demanda-se um tempo considerável que, somado à grande demanda que entra no Poder Judiciário diariamente, a celeridade acaba restando comprometida.

No entanto, alguns casos concretos trazem em seu bojo a urgência como foco central, de modo que a espera pelo trâmite processual e seus possíveis retardamentos, implicaria em danos irreparáveis às partes.

Com vistas a isso e lembrando que a demora na marcha processual não é de hoje, ainda na época do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 foram pensadas formas para atenuar os possíveis danos, e foi o que ocorreu a partir da década de 1990 com a reforma ao Código de Buzaid, quando foram inseridas as tutelas de urgência – hoje constantes no Livro V do CPC 2015 com a denominação de tutelas provisórias.

O Código de Processo Civil em vigor trouxe as tutelas provisórias enquanto gênero que contém as espécies: tutelas de urgência (podendo ser antecipada ou cautelar) e evidência (apenas na modalidade antecipada); outro ponto crucial é o momento de requerimento da

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

tutela, se em caráter antecedente – possível apenas nas de urgência – ou incidental. Saliente-se que essas tutelas têm como principais características: a precariedade, a revogabilidade e a inaptdão de tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Sempre com o objetivo de acompanhar as mudanças sociais e adequar os diplomas jurídicos às novas demandas, o Código de Processo Civil trouxe uma inovação ao tema das tutelas provisórias e trata-se da possibilidade de estabilização da decisão que concedê-la caso não haja interposição do devido recurso.

Vale destacar que a estabilização só é possível no caso da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ou seja, apenas nos casos de tutela de urgência na modalidade antecipada requerida em caráter antecedente, isso porque é a própria urgência do direito material que justifica sua formulação antes mesmo do pedido de tutela definitiva e, ressalte-se, que em nenhuma outra espécie de tutela pode-se falar em estabilização, tanto pela restrição legislativa constante no art. 304 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, como pela própria constituição das tutelas e seus devidos efeitos.

Não obstante ter trazido à baila a nova concepção da estabilização, o Código de Processo Civil de 2015 não está imune a críticas em relação ao instituto criado, isso porque alguns doutrinadores entendem que a decisão estabilizada não forma coisa julgada, outros defendem que há uma formação e efeitos diversos para cada decisão, como exemplo, cabe ou não o ataque da decisão pela ação rescisória? Apenas o agravo de instrumento pode evitar a estabilização ou qualquer pronunciamento do réu tem o mesmo efeito? E esses são os questionamentos e situações que esse trabalho pretende trazer à tona, para enriquecer os debates que já existem e com isso contribuir para a segurança jurídica das relações processuais.

Na busca dos objetivos apontados, será adotado o método qualitativo de pesquisa, com a metodologia da pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a leitura de livros, artigos, periódicos, revistas especializadas bem como diplomas legislativos aplicados à temática.

Na primeira seção de análise deste artigo buscar-se-á fornecer ao leitor uma visão geral acerca das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil, trazendo explanações a respeito de suas espécies, requisitos para sua propositura e demais elementos afeitos à discussão da temática processual.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.



Passada a primeira fase, na segunda seção, far-se-á uma análise a respeito da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro e suas correlações com as tutelas provisórias.

Na terceira seção será abordada a questão da estabilização das tutelas de urgências, suas hipóteses, métodos de impugnação e temáticas afins, bem como será apresentado o tema em si do artigo, qual seja o debate acerca da (não) formação da coisa julgada com relação às tutelas estáveis, além de passar pelas principais discussões e opiniões divergentes a respeito da matéria apresentada.

Finalizando, com base em toda a pesquisa realizada, serão apresentadas as considerações finais sobre o tema proposto, trazendo ao debate científico mais uma formação de opinião e oportunizando a solidificação de um entendimento a respeito da estabilização e sua relação com a coisa julgada.

## **2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a disciplina das hoje tratadas por tutelas provisórias sofreu alterações substanciais, que passaram a ser objeto de intensa discussão por parte da doutrina especializada. Desse modo, mister se faz, no presente capítulo, discorrer sobre as referidas inovações, caracterizando-se de forma pormenorizada o referido instituto.

### **2.1 NOÇÕES INICIAIS**

O Código de Processo Civil de 1973 tratava das tutelas formuladas com base na cognição sumária, em dois procedimentos distintos; o primeiro estava relacionado à antecipação dos efeitos da tutela, de caráter eminentemente satisfativo e requerida de maneira incidental, e o segundo voltava-se ao processo cautelar, de natureza protetiva e veiculado de maneira autônoma. Havia, dessa maneira, uma divisão, ao menos formal, de procedimento.

A partir das primeiras movimentações para a modernização do sistema processual civil brasileiro, com o nascimento de um novo Código respectivo, passou-se a tratar de mudanças que trouxessem uma uniformização e/ou sistematização para as tutelas com cognição não exauriente.

Nessa toada, Assis<sup>4</sup> informa que:

O Projeto 166/10 não mencionava a expressão “tutela antecipada”, referindo-se apenas à “tutela de urgência” e à “tutela de evidência”, que poderiam envolver medidas de natureza cautelar ou satisfativa. A mesma ideia foi mantida no Projeto 8.046/12, que acrescentou, porém, de forma didática, que as medidas satisfativas seriam aquelas que visam a “antecipar ao autor” [...] “os efeitos da tutela pretendida”; enquanto as medidas cautelares teriam o intuito de “afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo”.

Como se percebe, apesar de ter sido suprimida a expressão “tutela antecipada”, o conceito inerente permanecia, na medida em que se destacava que as medidas cautelares asseguravam e as medidas satisfativas antecipavam.

Dentre as mudanças operadas na Câmara e no Senado Federal durante a tramitação do projeto de lei, a redação que prevaleceu foi a que consta no Livro V do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), qual seja “DA TUTELA PROVISÓRIA”; livro esse que passa a englobar toda a temática das tutelas judiciais formuladas com cognição sumária, devendo ser ressaltado que o livro do processo cautelar deixou de existir, em separado, como ocorria no Código de 1973.

## 2.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória prevista no CPC/2015<sup>5</sup> começa a ser tratada no art. 294 que assim estabelece de forma expressa: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”. Esse artigo inicial demonstra o que foi explicitado no tópico anterior quando se falou da uniformização da doutrina das tutelas, bem como servirá de base para o desenvolvimento dos demais tópicos que versarão acerca do desenvolvimento das tutelas sumárias no ordenamento brasileiro.

Como já foram relatadas as mudanças legislativas com relação à provisoriedade da tutela, passa-se às conceituações sobre o termo “provisória”, utilizado pelo CPC/2015.

De início, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> esclarece que as tutelas provisórias são “técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o

<sup>4</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. **Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da Lei 13.105/2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p.52.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 639.

merecedor da tutela da Justiça.”. Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>7</sup> também trazem uma noção parecida com a de Humberto Theodoro ao afirmar que “A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)”. E essas definições muito recordam a distribuição do tempo do processo trazido por Luiz Guilherme Marinoni<sup>8</sup> que assim informa:

Como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo - independentemente da urgência na realização da tutela do direito ou da evidência da posição jurídica que defende em juízo -, com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5º, I, da CF/1988, e 7.º do CPC). A técnica antecipatória - que é capaz de dar lugar às "tutelas provisórias" do legislador - tem justamente por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo.

Leonardo Greco<sup>9</sup> também contribui com o tema ao explicar que a provisoriedade da tutela decorre da limitação cognitiva da mesma, que dessa maneira não é capaz de prover com definitividade o bem da vida pretendido, podendo a qualquer momento ser confirmada ou ainda modificada.

Com relação ao tempo de duração da tutela provisória, Daniel Neves<sup>10</sup> ensina que a mesma tem “um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir.”

Como é possível perceber nas conceituações das abalizadas doutrinas trazidas acima, as tutelas provisórias são técnicas que o legislador criou – bem antes do CPC/2015 – para tentar minimizar os possíveis prejuízos que decorreriam da demora exacerbada na resolução dos conflitos trazidos ao Judiciário Brasileiro.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que essa “técnica” não permite ao magistrado analisar todos os fatores do processo – que lhe daria condições de sentenciar definitivamente o processo; a tutela provisória é dotada de cognição sumária, ou seja, a depender da urgência

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 654.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 198.

<sup>9</sup> GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 186.

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 412.

do caso concreto o julgador pode decidir de acordo com um juízo de probabilidade do direito da parte. Em sendo concedida essa tutela, o processo seguirá rumo à sua tutela definitiva que poderá confirmar a provisória ou ainda alterá-la.

A ideia das tutelas sumárias é muito bem explicitada por Leonardo Greco<sup>11</sup>, quando, ao citar Kazuo Watanabe, afirma que: “nos procedimentos sumários, sejam ou não cautelares, o legislador prefere a celeridade à perfeição”.

Outro ponto que deve ser bem explorado para que haja uma compreensão completa das tutelas são as suas características.

Cada doutrinador apresenta as características que julga adequadas, mas foca-se nesse trabalho as que são mais recorrentes, quais sejam: a sumariedade da cognição, a provisoriedade/precariedade e a revogabilidade.

Com vistas à primeira característica supramencionada, Marcus Vinicius Gonçalves<sup>12</sup> externa que:

A cognição, na lição de Kazuo Watanabe, pode ser examinada em dois aspectos: extensão e profundidade. O primeiro diz respeito à existência de limites quanto às questões que podem ser apreciadas no processo; o segundo, ao grau de certeza, com que o juiz profere a sua decisão.

Analisando-se o entendimento doutrinário citado, tem-se que, no que concerne à extensão da cognição, não há limites para as matérias que serão tratadas pelo magistrado em sua atividade judicante, ou seja, a cognição é tida como plena uma vez que o próprio CPC/2015<sup>13</sup> em seu art. 297 determina que o juiz poderá deferir medidas que achar necessárias para a efetivação da tutela provisória deferida anteriormente.

Referindo-se ao segundo aspecto – profundidade – deve-se mencionar a superficialidade da cognição do magistrado, visto que o mesmo decide se defere ou não a tutela provisória com base na probabilidade, na verossimilhança do direito alegado. É possível destacar também que a sumariedade, nesse aspecto, não se refere apenas à existência do direito, mas também à probabilidade de que algum dano venha a ocorrer.

---

<sup>11</sup> KAZUO WATANABE apud, GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 195.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 353.(Coleção Esquematizado).

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

Já no que concerne à provisoriedade tem-se que o seu fundamento encontra-se no artigo 296 do CPC/2015<sup>14</sup>, que expressa em seu bojo a noção de que a tutela poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento ao longo do processo. Nesse sentido, Greco<sup>15</sup> ressalta que essa característica decorre da instrumentalidade, ou seja, a tutela provisória será considerada como uma função acessória ante a tutela definitiva.

Por fim, a revogabilidade, também decorrente do art. 296 do CPC/2015<sup>16</sup>, tem algumas questões a serem analisadas. A princípio, é necessário mencionar que não há necessidade de se iniciar um processo autônomo pedindo a revogabilidade, isso quer dizer que, conforme a ideia contida no art. 296 do CPC/2015<sup>17</sup>, a modificação/revogação de uma tutela depende exclusivamente da atividade do magistrado, ou seja, é um ato tomado por quem tem a incumbência de fiscalizar a execução da tutela uma vez que a deferiu, tomando como base, claro, as informações que as partes trazem a juízo.

Outro fator debatido no âmbito da revogabilidade é a ideia trazida pelo artigo 300, §3º do CPC/2015<sup>18</sup> que veda a concessão da tutela de urgência antecipada se seus efeitos forem irreversíveis. De acordo com Didier Jr, Braga e Oliveira<sup>19</sup> “Conceder uma tutela *provisória* satisfativa *irreversível* seria conceder a própria tutela *definitiva* – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório [...]”.

Claramente, o legislador optou por uma espécie de “freios e contrapesos”, uma vez que ampliando a possibilidade de antecipação de tutela, trouxe requisitos muito bem definidos e acrescentou o critério da reversibilidade, para tentar coibir excessos na aplicação do instituto das tutelas provisórias e o desvirtuamento do seu fim.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>15</sup> GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 190.

<sup>16</sup> Op. cit., ref 14

<sup>17</sup> Op. cit., ref 14

<sup>18</sup> Op. cit., ref 14

<sup>19</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 690.

## 2.3 ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA

Com a uniformização procedimental estabelecida pela nova ordem processualista, tem-se a divisão das tutelas provisórias baseada no disposto no art. 294 do CPC/2015<sup>20</sup>, ou seja, em dois grandes grupos: das tutelas de urgência e o outro das tutelas de evidência.

### 2.3.1 Tutela de Evidência

Essa modalidade foi tratada no CPC/2015<sup>21</sup>, em um único artigo, qual seja o art.311, o qual traz expressamente que para a sua concessão não é necessária a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo.

Exige-se que haja prova da existência (evidência) do direito material e que haja a máxima probabilidade, o que bem explica Leonardo Greco<sup>22</sup>, citando Luiz Fux, quando afirma que:

A expressão (direito evidente) vincula-se àquelas pretensões deduzidas em juízo nas quais o direito da parte revela-se evidente, tal como o direito líquido e certo que autoriza a concessão do *mandamus* ou o direito documentado do exequente. São situações em que se opera mais do que o *fumus boni juris*, mas a probabilidade de certeza do direito alegado, aliada à injustificada demora que o processo ordinário carreará até a satisfação do interesse do demandante, com grave desprestígio para o Poder Judiciário, posto que injusta a espera determinada.

Como se percebe, a urgência não é requisito para a concessão desse tipo de tutela, tornando claro que o objetivo da mesma é a redistribuição do ônus do tempo do processo, o que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara<sup>23</sup> é uma “técnica de aceleração do resultado do processo”.

As hipóteses de incidência das tutelas da evidência estão dispostas em quatro incisos do art. 311, CPC/2015<sup>24</sup>, adiante consignadas:

Art. 311. *Omissis*

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> LUIZ FUX, apud, GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>23</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 167.

<sup>24</sup> Op. cit., ref. 20.

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;  
 III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;  
 IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.  
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Doutrinariamente, dividem-se os incisos em duas modalidades: o inciso I se refere à modalidade punitiva da tutela de evidência, e os demais (II, III e IV) estão alocados na modalidade documentada.

A hipótese apresentada no inciso I do art. 311, CPC/2015<sup>25</sup> apresenta-se como sanção àquele que age de modo contrário ao exposto no ordenamento brasileiro, ou seja, que não aja de acordo com a boa-fé processual, criando verdadeiros empecilhos para o procedimento regular dos processos. E como não é exigida a demonstração de urgência nesse tipo de tutela, o agir temerário da parte contrária fortalece a noção de veracidade ao direito alegado, sendo afirmado por Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>26</sup> que:

Além de punir, seu objetivo também é garantir igualdade substancial entre as partes, impondo o peso do tempo necessário para a investigação e cognição judicial sobre aquele que abusou e cuja posição é, portanto, de menor evidência (ou probabilidade), o que acaba por estimulá-lo a contribuir para o andamento do feito.

As demais hipóteses do art. 311, CPC/2015<sup>27</sup> fortalecem a ideia central dessa tutela, qual seja a probabilidade do direito, uma vez que todas elas demonstram essa evidência com a existência de documentos que podem vir a comprovar o direito ao final do processo e que de início podem lhe conceder a tutela provisória.

Outro ponto de destaque é o momento do requerimento da tutela provisória de evidência. Essa tutela é sempre incidental, ou seja, será requerida sempre dentro do processo, objetivando adiantar seus efeitos. Pode ser requerida juntamente com a petição inicial, bem como em petição avulsa no decorrer do procedimento, mas jamais de forma antecedente.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>26</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 714.

<sup>27</sup> Op. cit., ref. 25.

### 2.3.2 Tutelas de Urgência

De modo contrário ao que acontece com as tutelas da evidência, as tutelas de urgência são caracterizadas por terem como elementos de concessão a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* -, bem como que haja a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final do processo, mais conhecido por *periculum in mora*.

Antes de adentrar nas especificidades dos elementos em si, faz-se necessário trazer à discussão a ideia suscitada por Daniel Amorim Neves<sup>28</sup> quando explicita que com a nova roupagem trazida pelo CPC/2015, logo após a sua entrada em vigor, uma leitura não tão acurada do disposto no *caput* do seu art. 300, poderia levar o leitor a ainda diferenciar que o chamado “perigo do dano” seria requisito da tutela antecipada, ao passo que “o risco ao resultado útil do processo” seria requisito da tutela cautelar. E para demonstrar essa opinião traz que:

Nesse sentido, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.<sup>29</sup>

Quando se fala do *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, refere-se à verossimilhança do que a parte alega, ou seja, o magistrado em sua atividade judicante tem que analisar os fatos trazidos a juízo e avaliar a probabilidade/plausibilidade fática daquele direito.

Nesse passo, Marcus Vinicius Gonçalves<sup>30</sup> observa uma melhoria com o Código de Processo Civil de 2015 ao externar que:

A redação do CPC atual é mais cuidadosa do que a do art. 273, *caput*, do CPC anterior, que aludia à “prova inequívoca” e à “verossimilhança”. A crítica que se fazia a essa redação é que a expressão “prova inequívoca” traduziria a ideia de uma prova definitiva, feita em cognição aprofundada, ao passo que a “verossimilhança” transmitiria a ideia de algo examinado em cognição superficial.

---

<sup>28</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 431.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 444.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 364 (Coleção Esquematizado).



Com efeito, Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>31</sup> fazem uma separação entre elementos que compõe a “fumaça do bom direito”, explicando que a verossimilhança fática seria a já conhecida análise que o juiz faz e o juízo de valor e probabilidade que atribui aos fatos narrados pelas partes; e de outro ponto ainda teria a plausibilidade jurídica, que seria a subsunção dos fatos à norma que é invocada na defesa daquele direito requerido, acrescentando ainda que esses fatores independem da produção probatória. Acrescentam que:

Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios.

De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão – ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que judicializados, não geram os efeitos jurídicos desejados. [...]<sup>32</sup>

Partindo para o segundo elemento, tem-se que o *periculum in mora* é requisito essencial da tutela de urgência, é o que a torna – de fato – diferente das outras tutelas provisórias. Nesse sentido, Leonardo Greco<sup>33</sup>, em concordância com esse pensamento, expõe em sua obra que “É a urgência, a situação de perigo iminente que recai sobre o processo, sobre a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência [...]”.

Dentro desse requisito faz-se necessário expor que não é todo tipo de perigo que ocasionaria a obtenção da concessão da tutela provisória de urgência, e Humberto Theodoro Jr.<sup>34</sup> é claro ao afirmar que “Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.”; Complementando essa noção sobre as características do perigo de dano, tem-se Didier Jr., Braga e Oliveira<sup>35</sup>, que citando as palavras de Athos Gusmão, dizem:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja

<sup>31</sup>DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 686.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 686.

<sup>33</sup> GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015.** In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 198.

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** v.1. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 648/649.

<sup>35</sup> ATHOS GUSMÃO, apud, DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op. cit., p. 687.

acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Tendo passado pelos requisitos gerais, vê-se oportuno informar que a tutela aqui retratada ainda apresenta um pressuposto específico, qual seja: a reversibilidade. Tal pressuposto encontra base no §3º do art. 300, CPC/2015<sup>36</sup> quando traz demarcado que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Necessário se faz mencionar que foi correta a redação dada ao dispositivo supramencionado, uma vez que fica claro que o atributo da reversibilidade se refere aos efeitos da decisão, uma vez que o provimento judicial poderá sempre ser revertido, seja por recurso ou outra decisão modificativa; desse modo, o que se presta a evitar é a irreversibilidade fática, ou seja, faz-se necessário observar que os efeitos da concessão da tutela deve manter a capacidade de retornar ao *status quo ante*.

Nessa senda, Humberto Theodoro Jr.<sup>37</sup> reverbera o entendimento acima mencionado quando menciona que:

O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.

Não obstante, deve-se ter cautela na análise da reversibilidade, uma vez que as situações fáticas ensejam casos muito graves e se não houver razoabilidade/proporcionalidade na análise da (não) concessão da tutela pretendida, poderão ocorrer efeitos trágicos.

Tentando evitar a ocorrência desses casos extremos foi editado o Enunciado nº 25 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).<sup>38</sup>”.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>37</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 649.

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 444.

Diante de casos tão complexos, Didier, Braga e Oliveira<sup>39</sup> os tratam como “conflito de interesses”, considerando que há o choque entre dois direitos fundamentais, quais sejam a efetividade e a segurança, devendo ser invocada a proporcionalidade para que haja a compatibilização desses direitos. E sabendo da possibilidade de ocorrência desses casos, o próprio CPC/2015 traz no inciso §1º do art. 300, CPC/2015<sup>40</sup> a possibilidade de uma caução para tentar abrandar eventuais prejuízos, *in verbis*: “§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”.

Ultrapassado o momento dos requisitos para formulação, é importante falar sobre o momento em que essa tutela é requerida. Diferentemente do que ocorre com as tutelas de evidência – que só podem ser requeridas incidentalmente – as tutelas de urgência podem ser requeridas em dois momentos: antes ou depois da apresentação do pedido principal, ou seja, pode ser antecedente e incidental.

Quando foram tratadas as tutelas de evidência falou-se sobre o requerimento de modo incidental, sendo oportuno falar-se agora das tutelas requeridas de modo antecedente, visto que fazem parte do foco do presente artigo.

É tida como antecedente a tutela requerida antes mesmo de se formular em juízo o pedido principal, e se justifica pela urgência de se preservar o bem da vida pretendido. Não se reduz apenas às tutelas de urgência, cabe tutela antecedente para as tutelas cautelares, e nesse sentido Humberto Theodoro Jr<sup>41</sup> assevera:

O novo Código, entretanto, faz uma distinção entre medidas antecedentes conservativas e medidas antecedentes satisfativas, para tratar as primeiras como acessórias do processo principal, e as últimas como dotadas, eventualmente, de autonomia frente a este processo. A consequência é a seguinte:

(a) No caso das conservativas (como, v.g., arresto, sequestro, busca e apreensão etc.), a parte terá sempre de formular o pedido principal em trinta dias após a efetivação da medida deferida em caráter antecedente ou preparatório (NCPC, art. 308, *caput*), sob pena de cessar sua eficácia (art. 309, I). A medida de urgência, nessas condições, não tem vida própria capaz de sustentá-la sem a superveniência do tempestivo pedido principal (ou de mérito). [...]

<sup>39</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 691.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>41</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 674.

No tocante às tutelas antecedentes de urgência (satisfativas), tem-se uma das maiores novidades do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, a possibilidade de estabilização dessas tutelas, um estatuto já existente no direito estrangeiro, mas que, por ser novidade no ordenamento brasileiro, suscita diversas discussões e uma delas será apresentada mais à frente neste trabalho, onde se discutirá a (não) formação da coisa julgada das tutelas antecipadas antecedentes estabilizadas.

### 3 A SEGURANÇA JURÍDICA VIABILIZADA ATRAVÉS DA COISA JULGADA

O instituto da “coisa julgada” pode ser analisado inicialmente sob a ótica do Direito Constitucional, uma vez que está grafado como direito fundamental no extenso rol do art. 5º, em seu inciso XXXVI da Constituição de 1988<sup>42</sup>. Determinado instituto tem como objetivo estabilizar determinado entendimento sobre uma dita situação jurídica, protegendo-a inclusive de novas legislações que tendam a modificá-la.

Desse modo, é uma concretização da segurança jurídica, estando apta a dar maior segurança aos jurisdicionados em associação com outros institutos como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

#### 3.1 FORMAÇÃO DA COISA JULGADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

De início, deve-se salientar a alteração que o CPC/2015 trouxe ao tratar do tema, quando no artigo 502 traz a coisa julgada como uma autoridade, diferindo do Código anterior que em seu artigo 467 explanava ser a coisa julgada uma eficácia. Parece não ser algo muito importante a mudança de expressões, mas na verdade altera o modo como o instituto passa a ser estudado, principalmente com relação à sua natureza jurídica.

A doutrina tradicional que ganhou forma durante a vigência do CPC/73 e com base nos estudos de Liebman, DIDIER JR., BRAGA E OLIVEIRA<sup>43</sup>, trazem a coisa julgada como uma “qualidade” dos efeitos da decisão.

Com a nova conceituação trazida pelo CPC 2015, o instituto, enquanto uma autoridade, não parece ser apenas um efeito da decisão, seria nas palavras de Didier Jr., Braga

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>43</sup> LIEBMAN, apud, DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 593.

e Oliveira<sup>44</sup> realmente um efeito, mas não da decisão, seria de forma independente um efeito jurídico, que decorreria de um determinado fato jurídico, após a incidência de uma norma. Para bem demonstrar esse ponto de vista, Didier, Braga e Oliveira dizem que “A decisão não é o fato jurídico da coisa julgada, que, por isso, não é o efeito dela; a decisão compõe o fato jurídico da coisa julgada<sup>45</sup> [...]”.

Consolidando o entendimento, Didier, Braga e Oliveira<sup>46</sup> informam que os dois fatos que formam a coisa julgada são: uma decisão fundada em cognição exauriente, somada ao trânsito em julgado, sobre eles advém a força da norma jurídica, formando assim o efeito jurídico “coisa julgada”.

Importa destacar no presente momento o inteiro teor do art. 502 do CPC/2015 que assim informa: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso<sup>47</sup>”.

Ao se analisar a parte final do artigo trazido acima, é possível concluir que a coisa julgada tem dois consectários: a imutabilidade e a indiscutibilidade. A imutabilidade tem menos ramificações e significa, como regra, que a decisão não pode ser alterada ou desfeita; existem exceções à regra, quais sejam, a ação rescisória e a *querela nullitatis*. A primeira que é o meio hábil trazido pelo ordenamento para desconstituir essa imutabilidade da coisa julgada. Já a *querela nullitatis*, que se origina quando ocorrem vícios considerados insanáveis no curso processual, invalidando assim todos os atos posteriores ao ato viciado, tendo como exemplo a falha na citação. Tratando acerca da *querela nullitatis*, Iverson Kech Ferreira<sup>48</sup> informa que

Para tal ação não há previsão legal, porém somente com tais *error in procedendo*, ou seja, erro na constituição do processo legal tais quais o *vício na citação*, o *surgimento de uma nova prova após o prazo decadencial da rescisória*, a *afronta direta a princípios constitucionais*, etc., são capazes por si só, de tornar a sentença que foi dada a uma ação eivada por um desses vícios que seja, *inexistente*. (Grifos existentes no original)

<sup>44</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 591/593.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 593.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 594.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>48</sup> FERREIRA, Iverson Kech. **Sabe o que é a querela nullitatis?** Jusbrasil. Disponível em: <<https://iversonkfadv.jusbrasil.com.br/artigos/458253428/sabe-o-que-e-a-querela-nullitatis>>. Acesso em 13 de julho de 2018.

Sobremaneira, não se confunde com a ação rescisória, pois não visa revogar a coisa julgada, mas sim, a declaração de que aquela relação jurídica e o respectivo processo nunca existiram em virtude do vício que a cerca.

Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se percebe no julgado trazido abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. É cabível ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), para se combater sentença proferida, sem a citação de todos os réus que, por se tratar, no caso, de litisconsórcio unitário, deveriam ter sido citados. Recurso conhecido e provido. (STJ – REsp: 194029 SP 1998/0081690-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/04/2007 p. 310RSTJ vol. 208 p. 552)<sup>49</sup>

Com relação à indiscutibilidade, ela opera em duas dimensões, conhecidas por efeito negativo e positivo. Em relação ao primeiro efeito, Cássio Scarpinella Bueno<sup>50</sup> diz que o efeito “relaciona-se com a impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou materialmente em julgado.”. E ainda de acordo com o art. 337, VII do CPC/2015<sup>51</sup>, a coisa julgada age, nesse sentido, como defesa do demandado, uma vez que em sendo colocada novamente em juízo à questão, o mesmo poderá alegar a existência da coisa julgada e assim impedir o reexame do caso.

Já o efeito positivo do instituto se refere à vinculação do juiz à coisa julgada, ou seja, havendo um primeiro processo em que a decisão transitou em julgado e houve a consequente formação da coisa julgada, em um eventual processo sobre uma questão incidental o juiz deve decidir de acordo com a decisão da primeira demanda. Daniel Neves<sup>52</sup> traz como exemplo um primeiro processo que versou sobre investigação de paternidade na qual houve o reconhecimento da relação parental e decorrente disso houve a discussão incidental (em uma segunda demanda) sobre os alimentos, não pode o juiz nesse caso, tendo havido o reconhecimento da relação jurídica, negar provimento ao pedido feito no segundo processo, ficando demonstrado assim que não pode haver a inobservância do que foi decidido no primeiro processo.

<sup>49</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 194.029 – SP (1998/0081690-9)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8965188/recurso-especial-resp-194029-sp-1998-0081690-9/inteiro-teor-14135222>>. Acesso em 13 de julho de 2018.

<sup>50</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 422.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>52</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 801.

Nesse sentido, Didier, Braga e Oliveira<sup>53</sup>, ao lembrar a doutrina de Ovídio Silva, informam que:

O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatae* é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda.

Outro ponto bastante pertinente é saber quais decisões estão sujeitas à coisa julgada. O art. 502 do CPC/2015<sup>54</sup> cita as “decisões de mérito” como referencial, mas dentro da nova roupagem trazida pela atual legislação processual, deve-se fazer uma interpretação extensiva, abarcando também as sentenças, decisão unipessoal do relator ou acórdão, bem como as interlocutórias de mérito. Há também intenso debate acerca da formação de coisa julgada nas decisões que concedem as tutelas antecipadas em caráter antecedente, tema que será devidamente debatido mais à frente e que consiste no tema central do presente artigo.

### 3.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL – CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES

No âmbito de estudo da coisa julgada, não é raro se deparar com as explicações sobre as diferenças entre “coisa julgada formal” e “coisa julgada material”.

A coisa julgada formal é um conceito criado pela doutrina, uma vez que o Código de Processo Civil trata apenas da coisa julgada material. Ela se caracteriza como uma manifestação endoprocessual, ou seja, a partir do momento em que há o trânsito em julgado da decisão e não é mais possível atacá-la por nenhum meio recursal dentro do mesmo processo em que foi proferida, tem-se a coisa julgada formal.

A coisa julgada formal aproxima-se muito do conceito de preclusão, o que leva Marcus Vinicius Gonçalves<sup>55</sup> a dizer que “[...] alguns a denominam "preclusão máxima".”; sendo a ideia complementada por Didier, Braga e Oliveira<sup>56</sup> quando dizem que “Neste

<sup>53</sup> OVÍDIO SILVA, apud, DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 592.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 541 (Coleção Esquematizado).

<sup>56</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 596.

sentido, coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material).”.

Dentro da temática tem-se uma proposta de reformulação do conceito de coisa julgada formal trazida por Luiz Eduardo Mourão que é citada por Didier, Braga e Oliveira<sup>57</sup>, que assim explicam:

[...] Mourão compreende a coisa julgada formal como a autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de conteúdo processual; coisa julgada material tornaria indiscutível e imutável as decisões de mérito; coisa julgada formal e coisa julgada material projetam-se para fora do processo em que a decisão fora proferida; não haveria distinção entre elas; a distinção seria entre os respectivos objetos.

Nesse sentido, com a nova conceituação trazida acima, mesmo sendo muito refutada, parece ter grande paridade com a nova ordem processual, podendo abarcar ainda mais decisões, sendo possível no caso, até a formação da coisa julgada formal para as decisões que concedem as tutelas de urgência antecipadas antecedentes, uma vez que têm caráter processual, sendo uma alternativa viável para as discussões que cercam a temática.

Em conformidade com o parágrafo anterior tem a ideia trazida por Humberto Theodoro Jr<sup>58</sup>:

A coisa julgada formal **decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo** em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, **quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido**, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. (Grifos acrescidos).

Já com relação à coisa julgada material, a imutabilidade tem viés para “fora do processo”, há a impossibilidade de rediscutir ou alterar a decisão em outros processos; ela é sobremaneira uma exteriorização da segurança jurídica, tendo os litigantes a certeza de que o litígio foi pacificado, evitando-se que os conflitos perdurem ainda mais tempo, sem contar a ideia de que as decisões judiciais nada valeriam se a qualquer momento pudessem ser desconstituídas.

<sup>57</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.. 596.

<sup>58</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.146.



## 4 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E SUA APTIDÃO PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL

O instituto da estabilização das tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente é umas das maiores inovações do CPC/2015, e não há dúvidas quanto à importância e impacto no ordenamento jurídico brasileiro. Importa destacar que se trata de novidade no ordenamento brasileiro, mas que na legislação alienígena já existia, tendo sido embasada nas legislações francesa e italiana.

### 4.1 HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015 trata do tema em dois artigos, o 303 e 304<sup>59</sup>, mas o último, em especial, traz todo o procedimento para que se dê a estabilização, nos seguintes termos:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Como é de se notar, o capítulo que trata da temática é curto, mas os seis incisos do art. 304, CPC/2015 suscitam diversas discussões.

Inicialmente é preciso ressaltar que o procedimento trazido pelo art. 304 apenas é aplicável à tutela antecipada em caráter antecedente e não a todas as tutelas provisórias. Com relação às tutelas de evidência, a explicação é clara, uma vez que a mesma não apresenta como requisito de concessão a existência do perigo de dano. Logo, não haveria um pedido antecedente, tido como mais urgente que ocasionasse uma eventual estabilização. Com vistas

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

à tutela cautelar, o motivo é bem simples, como essas tutelas se prestam a conservar determinado direito, não se fala em satisfação do interesse da parte, logo não se pode esperar uma estabilização.

Seguindo com a temática, é necessário citar o § 5º do art. 303, o qual explicita a necessidade de o autor declarar expressamente a opção de requerer somente a tutela de urgência inicialmente. Isso demonstra que o mesmo está ciente dos desdobramentos que a concessão da tutela irá causar.

Diante disso, é possível caracterizá-la como uma ferramenta para o autor, uma vez que, em sendo a urgência contemporânea à ação, o CPC/2015 trouxe essa possibilidade de ser pedida, *ab initio*, a satisfação desse direito ameaçado, resguardando a possibilidade de aditamento do pedido que versará, esse sim, sobre o bem da vida almejado. Com relação ao tema tratado neste parágrafo, o autor terá o prazo de quinze dias para aditar a inicial, no caso de a tutela ser deferida, ou ainda cinco dias para emendá-la, se o juiz não verificar os pressupostos para a concessão, vindo a indeferi-la.

Prosseguindo-se de forma mais específica na discussão da temática do presente artigo, tem-se que colocar como foco a concessão da tutela de urgência formulada de forma antecedente, pois em sendo dado provimento ao pedido, inúmeras questões se desenvolverão.

A primeira se encontra no *caput* do art. 304, o qual preceitua que, em não sendo interposto o recurso cabível, a decisão tornar-se-á estável. Dentro dos debates travados acerca do tema, chegou-se à conclusão de que o recurso mencionado no artigo supracitado será o agravo de instrumento, em se tratando de decisão em primeira instância; será ainda o agravo interno, sendo decisão monocrática em segunda instância ou, em caso de decisão colegiada, seriam cabíveis os recursos especial e/ou extraordinário.

Mas daí continuou-se a celeuma, no sentido de que se entender se somente a interposição dos recursos trazidos acima será capaz de obstar a ocorrência da estabilização ou qualquer outro pronunciamento do réu teria esse “poder”?

A doutrina majoritária vem externando entendimento de que a interpretação do *caput* do art. 304 tem que ocorrer de forma extensiva, ou seja, é necessário ampliar o rol de situações que evitarão que a decisão se torne estável. Nesse sentido Didier, Braga e Oliveira<sup>60</sup>:

Embora o art. 304 do CPC fale apenas em não interposição de recurso, a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não tenha se valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da

---

<sup>60</sup> DIDIER JÚNIOR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 700.

decisão (ex.: suspensão de segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo de que dispões a parte para recorrer.

De igual modo se posiciona Cassio Scarpinella Bueno<sup>61</sup> ao dizer que “Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304.”.

Contribuindo com o debate, existem autores que apresentam uma opinião ainda mais larga quanto à irresignação do réu, um exemplo é Daniel Amorim Neves<sup>62</sup> que em sua explanação afirma ser possível que qualquer posicionamento do réu, mesmo que não trate diretamente da concessão da tutela, é passível de impedir a estabilização e exemplifica: “O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que, embora não se oponha à tutela antecipada concedida, não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de sentença de mérito [...]”. Desse modo, percebe-se que, em seguindo uma ou outra teoria, a doutrina entende que não apenas os recursos em sentido estrito são dotados de capacidade de impedir a estabilização das tutelas antecipadas antecedentes, mas qualquer manifestação inequívoca do réu nesse sentido.

Ainda nessa seara, vê-se também um debate acerca do conhecimento – ou não – do recurso interposto, se apenas o recurso tempestivo e conhecido seria apto a sustar a estabilização. Frise-se que já há entendimento de que não é necessário que o recurso venha a ser conhecido pelo magistrado. A simples interposição dentro do prazo já consta como irresignação do réu, e um dos autores que defende essa posição é Heitor Sica<sup>63</sup> ao afirmar que: “Logo, se o recurso for interposto tempestivamente, impede-se a estabilização, pouco importando se não foi posteriormente conhecido.”. Percebe-se que esse entendimento não foge do já discutido, uma vez que se enquadra na interpretação extensiva defendida pela doutrina, seria uma forma de irresignação do réu, demonstrando que não concorda com o procedimento da estabilização no caso concreto.

Ultrapassada a discussão acerca do modo de irresignação por parte do réu, tem-se que, em não sendo trazida aos autos, dentro do prazo de 15 dias, qualquer manifestação que

---

<sup>61</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 273/274.

<sup>62</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 452.

<sup>63</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada”**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 240.

demonstre seu descontentamento, a tutela será estabilizada e haverá a extinção do processo com a manutenção dos efeitos enquanto não sobrevier decisão de mérito que a reveja, reforme ou ainda a invalide.

E neste momento chega-se ao ponto fulcral deste artigo. Estando o processo finalizado, com a tutela antecipada concedida, e não sendo impugnada pelo réu, vindo a tornar-se estável por decisão judicial, basta saber qual ou quais o (os) efeito (s) que essa tutela gera no ordenamento brasileiro. O maior debate gira em torno da (não) formação da coisa julgada e saber se cabe ação rescisória para desconstituir essa decisão após o prazo de dois anos da estabilização.

Dessa maneira, no próximo tópico a temática será trabalhada com as opiniões de diversos doutrinadores.

#### 4.2 FORMAÇÃO DE COISA JULGADA *SUI GENERIS*?

De acordo com tudo o que foi demonstrado ao longo deste trabalho, é possível perceber que este tópico é basal dentro da nova roupagem das tutelas provisórias. A estabilização trazida pela nova ordem processual civil no ordenamento brasileiro mostra-se de extrema importância e, dessa forma, faz-se necessário trazer à baila toda a discussão acerca da natureza jurídica desta estabilidade, e de forma mais clara, debater a formação ou não da coisa julgada e os efeitos que dela decorrem.

Em princípio, esclarece-se que toda a celeuma acerca do tema se desdobra com esteio no disposto no §6º do art. 304 do CPC/2015<sup>64</sup>, que assim dispõe: “§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”. Deste ponto, muitos doutrinadores afirmam que não é possível a formação de coisa julgada – nem formal e muito menos material –, uma vez que, conforme o artigo supramencionado, a estabilização se volta aos efeitos da decisão que concedeu a tutela, ao ponto que a coisa julgada tem força sobre o conteúdo da decisão, havendo assim uma incompatibilidade entre os dois institutos.

Assim, num limiar lógico, também não se pode afirmar que a decisão concessiva transita em julgado, logo não será cabível a ação rescisória para desconstituí-la.

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

Coadunando-se à teoria mencionada, Dierle Nunes e Érico Andrade<sup>65</sup> afirmam que, após os dois anos para a interposição de nova ação que desconstitua a tutela sem nenhuma atitude de ambas as partes, pode-se falar em estabilização mais forte ou definitiva, mas não coisa julgada. E continuam seu posicionamento:

No caso, não há dúvida, estabilizada a decisão antecipatória, com base na cognição sumária no procedimento antecedente, e extinto este mesmo procedimento antecedente (art. 304, §1º, novo CPC), a decisão antecipatória irá continuar produzindo todos os seus efeitos em relação ao direito material (art. 304, §3º, novo CPC), sem, entretanto, produzir o efeito da coisa julgada (art. 304, §6º, novo CPC), admitindo-se a possibilidade de alteração ou revogação desta decisão na ação de cognição exauriente a ser ajuizada pelas partes (art. 302, §§ 2º e 4º, novo CPC).  
 Todavia, e se ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador fixou para ajuizamento da ação principal, para rever ou afastar a decisão de cognição sumária, sem o ajuizamento de tal ação principal, ter-se-ia, agora, a formação de coisa julgada?  
 A resposta é negativa [...].

Mantendo essa posição legalista, por assim dizer, tem-se que Heitor Sica<sup>66</sup> explicita que as alterações ocorridas durante a tramitação do CPC/2015 e principalmente a que determinou o prazo de dois anos de ação de revisão da tutela concedida causa uma confusão teórica, mas mesmo com essa dificuldade entende não haver a formação de coisa julgada material; e assim explica seu posicionamento:

Em segundo lugar, há que se reconhecer que a coisa julgada material não tem apenas uma função negativa (que impede que o mesmo litígio seja novamente judicializado, como dispõe o art. 304, §5º), mas igualmente uma função positiva (isto é, a decisão há de ser observada em processos futuros entre as mesmas partes). A decisão estabilizada não parece ter essa função positiva. **Passados os dois anos da decisão extintiva do feito, produz-se uma estabilidade qualificada** pois, embora não possa ser alterada, não se confundiria com a imunidade pela inexistência de uma feição positiva. (Grifos acrescidos)

Com relação à ação rescisória, Sica<sup>67</sup> também demonstra um posicionamento quanto à não possibilidade de sua utilização e afirma que não é admitida a congruência entre a ação rescisória e o regime estabelecido nos arts. 303 e 304, dizendo que “[...], pois a coisa julgada material – que, em última análise, tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI) – não poderia ceder em face de uma decisão fundada em cognição sumária. Simples assim.”.

<sup>65</sup> NUNES, Dierle. Andrade, Érico. **Os contornos da estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 87/88.

<sup>66</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada”**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 243.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 248/249.

Fortalecendo a corrente até aqui demonstrada, tem-se Roberto Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa<sup>68</sup> que apontam que após o prazo de dois anos contados da estabilização acontece um fenômeno novo, segundo os autores, que seria a imutabilidade das eficácias antecipadas, que em nada se confundiria com a coisa julgada, podendo ser dito que há um maior nível de estabilidade, tratando-se de “[...] um meio caminho entre a ampla mutabilidade das decisões antecipatórias incidentais e a coisa julgada material.”.

De modo diametralmente oposto, há na doutrina autores que defendem a possibilidade de se falar na formação de coisa julgada após o interregno de dois anos *in albis* pelas partes.

Filiados a essa corrente a que agora se dá ênfase, tem-se Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto<sup>69</sup> os quais explicam que com a novidade do CPC/2015 de trazer um processo antecedente em que é possível se pleitear unicamente uma tutela urgente, a qual é possível se “fortalecer” com uma eventual estabilização, o novo Código Processual acaba por reconhecer uma nova modalidade de mérito, o chamado mérito de urgência. Os citados autores continuam no debate ao afirmar que se trata de uma discussão terminológica, pois o nome dado não irá alterar a natureza jurídica, após o transcurso do prazo de dois anos, haverá a preclusão da via de revisão, e será uma decisão imutável, independentemente se chamam de “coisa estabilizada ou coisa definitivamente estabilizada”. E na construção de seu entendimento, muito bem explicam ao dizer:

[...] Da mesma forma, não se pode opor contra a atribuição de qualidade de coisa julgada à decisão que concedeu tutela de urgência após o prazo preclusivo de dois anos o grau de cognição com que foi proferida. Isso porque, conforme já demonstrado, todo juízo de reconstrução de um fato histórico é de verossimilhança. Desta feita, em termos de cognição, não há diferença substancial entre essa decisão e aquela final a que normalmente se atribui a imutabilidade. Se há alguma diferença em relação à legitimidade da decisão, é tão somente no contraditório, que foi entendido como prescindível pelo réu. Portanto, a decisão concessiva de tutela de urgência pode ser encarada como decisão de mérito (de urgência) e, após decorridos os dois anos para a sua rediscussão, nada impede que lhe seja atribuída a imutabilidade própria de coisa julgada<sup>70</sup>.

<sup>68</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Peixoto, Ravi. Costa, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. p. 295/297.

<sup>69</sup> GOMES, Frederico Augusto. RUDINIKI NETO, Rogério. **Estabilização da Tutela de Urgência: Estabilidade da Medida (Coisa Julgada?), Prestações Periódicas e a “Alienação da Coisa Litigiosa”**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 152/153.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 152.

Defendendo esse mesmo posicionamento tem-se Bruno Garcia Redondo<sup>71</sup>, entendendo que, antes de esgotado o prazo de dois anos, não é possível falar em coisa julgada, mas após esse período há uma mudança de paradigma e passa-se a ser considerada essa formação de coisa julgada. Assim, nas palavras do autor:

A nosso ver, não há maiores dificuldades em se sustentar a formação de coisa julgada material após o encerramento do prazo de 02 anos sem a propositura da ação de modificação.

A própria regra do §6º do art. 304 não impede essa conclusão. Dito dispositivo não afirma que jamais existirá, a qualquer tempo, coisa julgada material. Há, ali, uma afirmação simples que não há coisa julgada somente *durante o período* de 02 anos previsto para a ação de modificação.

[...] Se, dentro dos 02 anos, não há coisa julgada, mas, após o esgotamento *in albis* do biênio, a estabilidade se torna imutável (e, por consequência, se torna vedado debate sobre o direito material) é forçoso concluir que há formação de coisa julgada material.

Continuando essa análise doutrinária acerca dos desdobramentos da estabilização e o decurso do prazo de dois anos sem manifestação das partes após extinção do processo, tem-se a conceituada visão de Daniel Amorim Neves<sup>72</sup> que apresenta sua opinião ao dizer que considera a formação da coisa julgada material como uma questão de política legislativa, não encontra óbices que possam vir a prejudicar a formação de coisa julgada material oriunda de uma decisão fundada em cognição sumária, e desse modo complementa:

[...] Não me parecerá lógico, mas ilegal não será. Não foi, entretanto, essa a opção do legislador, como se pode notar claramente da redação do § 6º do art. 304 do Novo CPC.

Ocorre, entretanto, que após o decurso do prazo de dois anos para o ingresso da ação prevista no § 2º do art. 304 do Novo CPC, a concessão da tutela antecipada se torna imutável e indiscutível. Pode se dizer que não se trata de coisa julgada material, mas de um fenômeno processual assemelhado, mas a estabilidade e a satisfação jurídica da pretensão do autor estarão presentes em ambas.

Como o tema em destaque é cercado de uma áurea de incertezas decorrente da indefinição trazida pelo CPC/2015, tem-se desenvolvido na doutrina uma terceira corrente que se debruça sobre a temática, e os que a defendem consideram que há sim a formação de coisa julgada, só que em sua vertente formal.

Uma vez que essa modalidade de coisa julgada se manifesta endoprocessualmente, após o decurso do prazo legal de dois anos, é entregue às partes a responsabilidade de arcar

<sup>71</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_modifica%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_negocia%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_de\\_urg%C3%Aancia\\_antecipada\\_antecedente](https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_e_negocia%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_de_urg%C3%Aancia_antecipada_antecedente)>. Acesso em 06 de agosto de 2018, p. 19.

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 456.

com o ônus do tempo sobre aquela ação inicial estabilizada e, na opinião de Adriano Soares da Costa<sup>73</sup>:

[...] desde já assento que a estabilização da tutela antecipada é sempre provisória, não se confundindo com o efeito da coisa julgada material; é dizer, não gerando uma preclusão máxima, como, aliás, prescreve o § 6º do art. 304 CPC-2015. Se a parte obtém a antecipação antecedente de tutela reivindicatória, para posterior dedução integral da lide, e o réu não recorre, a decisão ficará estabilizada e o processo extinto (§ 1º). Quais os efeitos que são antecipados na ação reivindicatória? O principal, executivo lato sensu, com baixa carga de declaratividade, dado que o que se declara nessa fase é apenas a existência dos pressupostos para a tutela de urgência. O réu terá dois anos para ingressar com a “ação” desconstitutiva da estabilidade da antecipação da tutela, findo os quais não poderá mais discutir a matéria nos mesmos autos. É dizer, a estabilização da tutela de urgência faz coisa julgada formal.

De todo modo, vê-se que é possível demonstrar ao menos três posicionamentos acerca da temática desse trabalho que, resumindo, se expressam ao afirmar que não é possível a formação de coisa julgada material, mesmo admitindo-se que acontece a formação de uma estabilização “qualificada”; outros estudiosos defendem que é sim possível falar em formação de coisa julgada material, podendo-se falar em mérito de urgência, o que tornaria a decisão concessiva uma decisão de mérito e assim passível de formar coisa julgada; uma terceira corrente defende que o que acontece após os dois anos da decisão que extingue o processo sem que haja discussão das partes através de ação própria, é uma chamada preclusão, e assim haverá a formação de coisa julgada formal.

Partindo-se das premissas de cada vertente trazida acima, tem-se também desdobramentos quanto ao que é possível às partes após essa (não) formação de coisa julgada material e/ou formal.

Um pouco disso já foi explicitado quando falou-se de cada posicionamento, mas cabe aqui novamente trazer esse desdobramento tão importante para o tema. Bruno Garcia Redondo<sup>74</sup> apresenta em seu artigo que em relação aos especialistas que defendem a não formação da coisa julgada material, cabe a defesa de que também não deve haver cabimento para a ação rescisória e de nenhuma outra ação autônoma para rediscutir o mérito. Entre os que defendem a formação, ainda têm aqueles que propugnam pelo não ataque através de ação rescisória, mas abrem espaço para qualquer ação autônoma.

<sup>73</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Morte processual da ação cautelar?** In.: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.6: Tutela Provisória. Organizadores: Fredie Didier Júnior, Eduardo José da Fonseca Costa, Roberto P. Campos Gouveia Filho e Mateus Costa Pereira, p. 35/36.

<sup>74</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_modifica%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_negocia%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_de\\_urg%C3%Aancia\\_antecipada\\_antecedente](https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_e_negocia%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_de_urg%C3%Aancia_antecipada_antecedente)>. Acesso em 06 de agosto de 2018, p. 16.



Àqueles que defendem a formação de coisa julgada material, cabe a defesa da propositura da ação rescisória.

Entre aqueles que defendem a formação de coisa julgada formal, o citado autor não fornece uma explicação quanto à propositura ou não de ação rescisória, mas pelo sentido que se dá a essa modalidade de coisa julgada, deve ser possível concluir que não haverá a possibilidade de rediscussão pela rescisória e nem tampouco por outra ação autônoma, uma vez que, como bem conceituada pela doutrina, a coisa julgada formal consiste em uma maneira de preclusão, e assim não haveria razão nenhuma para a legislação adotar um prazo para uma ação de rediscussão se, após o transcurso desse prazo com inércia de ambas as partes, ainda lhes fosse dado o direito de rediscussão.

Registre-se que Daniel Amorim Neves<sup>75</sup> também demonstra um pensamento semelhante ao dito acima, não em relação à formação de coisa julgada formal, mas à passagem dos dois anos para uma eventual ação, indicando que:

Prefiro o entendimento de que o prazo de dois anos criado pelo art. 304, § 5º, do Novo CPC, tem natureza decadencial, a exemplo do prazo de ação rescisória previsto no art. 975, caput, do Novo CPC, de forma que o direito de ação das partes deve ser exercido dentro desse prazo. Até porque, se assim não fosse, qual será o sentido de haver um prazo previsto expressamente em lei para a propositura de tal ação?

Destaque-se que como o CPC/2015 passou a vigorar em meados de março de 2016 não há um grande lastro jurisprudencial sobre a temática – até porque se for analisado o prazo de dois anos que se tem para um eventual recurso, pouco se passou desse interregno. Dessa feita, a título ilustrativo, faz-se necessário consignar dois julgados que tratam da interposição do agravo de instrumento pra obstar a estabilização. Nesse sentido, é o teor do AI: 20352411120178260000 SP 2035241-11.2017.8.26.0000 (TJSP), abaixo transcrito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – RECURSO PARA EVITAR ESTABILIZAÇÃO – ACUIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA – PROBABILIDADE DE PROVIMENTO E RISCO DE DANO. - Recurso evidentemente fundado na pretensão de se opor à eventual estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente (artigos 303 e 304, do Novo Código de Processo Civil); - Acuidade da tutela de urgência concedida (artigo 300, do Código de Processo Civil). Prestação de serviço público essencial, cuja continuidade decorre do ordenamento (art. 22, do Código de Defesa do Consumidor), impositiva a manutenção do fornecimento de energia elétrica – patente a probabilidade de provimento e o risco de dano; AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

---

<sup>75</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 457.

(TJ-SP - AI: 20352411120178260000 SP 2035241-11.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti. Data de Julgamento: 24/05/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2017.<sup>76</sup>.

No mesmo sentido da decisão anterior, apenas com a diferença de que no julgamento de uma Apelação o TJCE deixa claro que a não interposição de recurso sedimenta a tutela deferida, cita-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NÃO MANEJO DO AGRAVO. FACE À INÉRCIA PROCESSUAL, SEDIMENTA-SE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA.** INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCP. ASTREINTES. VALORES FINAIS QUE OBSERVAM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela antecipada concedida, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder, o que se configurou no caso concreto. Ademais, o magistrado de origem deixou claro em sua r. decisão que se tratava da concessão de tutela antecipada antecedente, de modo que não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. 2. No que concerne às astreintes, deve-se ter em conta que, quando da concessão da tutela antecedente, o juízo a quo as estabeleceu em quinhentos reais por dia de descumprimento. Ocorre que, apesar de restarem configurados cinquenta e um dias de descumprimento, o juízo a quo houve por bem (a fim de evitar a configuração de enriquecimento sem causa) em limitar a multa final em cinco mil reais em benefício de cada um, valendo-se do princípio da razoabilidade, de forma que não há que se falar em valores excessivos. 3 – Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de maio de 2017 **DURVAL AIRES FILHO** Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO** Relator **PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-CE - APL: 00038938120168060038 CE 0003893-81.2016.8.06.0038, Relator: DURVAL AIRES FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2017.<sup>77</sup> (grifos acrescidos).**

Como é possível perceber, a doutrina se engrandece e formula teorias várias sobre determinadas temáticas e aos poucos a jurisprudência acaba por também formular suas bases e acompanha a sedimentação de determinados temas no seio social. Não parece que será diferente com relação à estabilização, pois, conforme os dois julgados recentes acima citados, muitos magistrados utilizam-se de uma interpretação um tanto quanto restritiva com relação aos “recursos” ao passo que os debates dos especialistas já se encontram num patamar diferenciado.

<sup>76</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 20352411120178260000 SP 2035241-11.2017.8.26.0000.** Relator: Maria Lúcia Pizzotti. Data de Julgamento: 24/05/2017. 30ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 31/05/2017. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464847115/agravo-de-instrumento-ai-20352411120178260000-sp-2035241-1120178260000>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

<sup>77</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Apelação 00038938120168060038 CE 0003893-81.2016.8.06.0038.** Relator: DURVAL AIRES FILHO. 4ª Câmara Direito Privado. Data de Publicação: 23/05/2017. Disponível em: <<https://tjce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463849190/apelacao-apl-38938120168060038-ce-0003893-8120168060038>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

Dessa feita, segue-se a rotina do processo civil no ordenamento brasileiro, com vistas a se ter discussões cada vez mais embasadas e que venham de fato a pacificar uma temática tão importante para os jurisdicionados, uma vez que são a expressão da segurança jurídica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou trabalhar o instituto da estabilização das tutelas antecipadas em caráter antecedente que se mostra como uma novidade processual trazida pela nova ordem processual advinda da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

A citada ferramenta processual foi comemorada por parte da doutrina, uma vez que teve como fundamento de criação a tentativa de abrandar os males do tempo decorrentes da demora que se tem hoje, oriunda do Poder Judiciário Brasileiro, para ver prosperar a satisfação do direito.

Muito se sabe que além da demanda de processos que o Poder Judiciário recebe ser absurda, ainda tem-se que analisar todo o procedimento necessário a ser seguido para que o processo chegue efetivamente ao seu final. O novo Código Processual Civil tem como fundamento ser o Código voltado à satisfação das demandas, uma vez que em seu teor traz inúmeros dispositivos voltados a isso, e além da ferramenta de que trata esse trabalho pode-se citar outros como a grande atenção que se dá aos procedimentos de conciliação e/ou mediação.

Dentro dessa perspectiva de satisfação do direito, o novo Código trouxe uma uniformização do procedimento das tutelas provisórias, trazendo em um único livro a temática das tutelas concedidas com cognição sumária, devendo ser ressaltada a extinção do livro que tratava do processo cautelar, em separado, como ocorria no Código de 1973.

E com essa visão de um processo mais rápido na prestação jurisdicional, dentro das tutelas de urgência ainda se tem duas formas para se requerer: de modo antecedente – quando a urgência é anterior ou concomitante à demanda – ou incidental – quando o pedido é feito posteriormente, com o processo já em trâmite. E assim surgiram as tutelas antecipadas antecedentes e uma de suas novidades, a estabilização.

Sendo um procedimento novo no ordenamento brasileiro, mesmo sendo muito bem recepcionado, muitas dúvidas e críticas vieram com a adoção desse novo instituto. E muitas dessas dúvidas são decorrentes do modo como o legislador tratou a matéria sem a devida clareza que um novo procedimento merece.

Um dos pontos que suscitaram debates foi a questão da “defesa” do réu que poderia impedir a estabilização da tutela, uma vez que o CPC/2015 traz a expressão “recurso” e muito se discutiu sobre a extensão da interpretação da norma.

Hoje já é possível falar em unidade de pensamento com relação a essa temática, uma vez que maioria da doutrina entende pela interpretação extensiva, ao ponto que qualquer manifestação do réu em sentido contrário já é capaz de obstar a estabilização da tutela antecipada e assim o processo seguirá pelo procedimento comum.

A segunda e maior polêmica com relação ao tema é voltada à natureza jurídica da decisão que extingue o processo após os dois anos que a legislação traz para que qualquer das partes entre com outra ação que reveja, reforme ou invalide a concessão da tutela.

Como foi tratado no corpo do trabalho, existe posicionamento em diversos sentidos. Há aqueles que defendam a não formação da coisa julgada, afirmando ainda que dessa maneira descabe a ação rescisória ou qualquer outra ação impugnativa; tem autores que defendem a não formação da coisa julgada, mas são favoráveis à formulação de qualquer ação que não seja rescisória; existem aqueles que militam a favor da formação da coisa julgada e a interposição da ação rescisória. E, por fim, existem os que afirmam haver a formação da coisa julgada formal, não sendo possível se falar em mais nenhuma ação para as partes.

Ao analisar todas as teorias apresentadas pelos mais diversos doutrinadores, percebe-se que há maior congruência entre aqueles que defendem a formação da coisa julgada formal, isso porque mesmo aqueles que defendem a não formação de nenhuma das espécies de coisa julgada utilizam em seus discursos expressões como “preclusão máxima”, dizem não ser possível falar em coisa julgada material, mas expressam uma “estabilidade qualificada”; dessa feita, percebe-se que até os mais legalistas encontram, de forma indireta, um meio que se liga quase que institivamente à coisa julgada formal.

Tendo o CPC/2015 estabelecido um prazo de dois anos para que as partes entrem com uma ação que reveja, modifique ou invalide a decisão estabilizada, vê-se que, ultrapassado esse prazo sem manifestação das partes, não deve haver mais nada que faça com que haja alteração na decisão.

Dessa maneira, haverá uma dita preclusão entrepartes, ou seja, entre os participantes do processo, nada mais poderá ser feito, uma vez que os mesmos “abriram mão” de recorrer, visto que o prazo de dois anos se esgotou e nada fizeram. E em assim sendo, não haverá mais nenhuma providência a ser tomada por qualquer das partes.

E sendo assim, a opção de formação de coisa julgada formal pode significar mais fortemente a realização da segurança jurídica, uma vez que a parte que obtiver o

pronunciamento judicial satisfativo terá a certeza de que, ultrapassado o prazo de dois anos, não terá alterada a situação jurídica que se estendeu pelo passar do prazo legal estabelecido pelo CPC/2015.

E assim, é possível perceber que, aos poucos as dúvidas e inquietações causadas pela nova ordem processual vão sendo superadas, através dos debates, que propiciam uma interpretação que se coadune com o objetivo do CPC/2015 de trazer mais celeridade e satisfação dentro do Processo Civil brasileiro.

## 6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Carlos Augusto de. **Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da Lei 13.105/2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COSTA, Adriano Soares da. **Morte processual da ação cautelar?** In.: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v.6: Tutela Provisória. Organizadores: Fredie Didier Júnior, Eduardo José da Fonseca Costa, Roberto P. Campos Gouveia Filho e Mateus Costa Pereira.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. v.2. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Iverson Kech. **Sabe o que é a querela nullitatis?** Jusbrasil. Disponível em: <<https://iversonkfadv.jusbrasil.com.br/artigos/458253428/sabe-o-que-e-a-querela-nullitatis>>. Acesso em 13 de julho de 2018.

GOMES, Frederico Augusto. RUDINIKI NETO, Rogério. **Estabilização da Tutela de Urgência: Estabilidade da Medida (Coisa Julgada?), Prestações Periódicas e a “Alienação da Coisa Litigiosa”**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Esquematizado).

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Peixoto, Ravi. Costa, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle. Andrade, Érico. **Os contornos da estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_modifica%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o)>

3%A3o\_e\_negocia%C3%A7%C3%A3o\_da\_tutela\_de\_urg%C3%Aancia\_antecipada\_antecedente>. Acesso em 06 de agosto de 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada”**. In.: Coleção Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 194.029 – SP (1998/0081690-9)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8965188/recurso-especial-resp-194029-sp-1998-0081690-9/inteiro-teor-14135222>>. Acesso em 13 de julho de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 20352411120178260000 SP 2035241-11.2017.8.26.0000**. Relator: Maria Lúcia Pizzotti. Data de Julgamento: 24/05/2017. 30ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 31/05/2017. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464847115/agravo-de-instrumento-ai-20352411120178260000-sp-2035241-1120178260000>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Apelação 00038938120168060038 CE 0003893-81.2016.8.06.0038**. Relator: DURVAL AIRES FILHO. 4ª Câmara Direito Privado. Data de Publicação: 23/05/2017. Disponível em: <<https://tjce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463849190/apelacao-apl-38938120168060038-ce-0003893-8120168060038>>. Acesso em 08 de junho de 2018.